



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.19.047585-5/000      **Númeraço** 0475855-  
**Relator:** Des.(a) Júlio César Lorens  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Júlio César Lorens  
**Data do Julgamento:** 23/07/2019  
**Data da Publicação:** 29/07/2019

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MENOR - RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL nº 869/2018 - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIAL DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Nos termos da Resolução nº 869/2018, nos casos de violência doméstica contra vítima menor de idade, a competência será da Vara Especializada em Crimes contra Criança e Adolescente.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.19.047585-5/000 - COMARCA DE ARAGUARI - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, DE EXECUÇÕES PENAIIS E DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAGUARI - SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUARI

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

RELATOR



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

V O T O

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Araguari/MG em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Araguari/MG, em que se objetiva definir a competência para processar e julgar feito em que se apura a prática dos delitos previstos no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e no art. 331 do Código Penal.

Depreende-se dos autos que, em 15 de julho de 2018, policiais militares receberam denúncia anônima a respeito da ocorrência de agressões de uma mãe à sua filha, sendo certo que ao chegarem ao local foram recepcionados pela acusada, que se encontrava muito nervosa. Consta no Boletim de Ocorrência de fls. 03/07, que a ofensora pediu aos policiais que levassem a criança, caso contrário, ela iria matá-la.

Em manifestação de fls. 22/22v, o Ministério Público opinou pelo declínio da competência à 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguari/MG, tendo em vista a incidência da Lei 11.340/06 no presente caso, levando em consideração, ainda, a resolução nº 824/16 do Órgão Especial deste Tribunal, a qual dispõe a respeito da competência para processar e julgar as causas decorrentes de violência doméstica e familiar. Diante disso, o douto magistrado da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude remeteu os autos à 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Criminais (f. 24).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em seguida, o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Criminais suscitou o presente conflito (fls. 31/32), sob o fundamento de que a fragilidade da vítima decorreu de sua menoridade, e não de seu gênero, sendo certo que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 869/18, compete ao Juízo da Infância e Juventude, processar e julgar os crimes e as medidas protetivas de urgência em relação, exclusivamente, a crianças e aos adolescentes vítimas de violência.

No parecer de fls. 36/37v, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela competência do juízo suscitado.

É o relatório.

## 2- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito.

## 3- FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o douto magistrado da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Araguari/MG remeteu os autos à 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Criminais da mesma Comarca para a apuração dos delitos previstos no art. 21 da LCP e art. 331 do CP, supostamente cometidos por H.R.S. contra sua filha (f. 24).

Em seguida, o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Criminais suscitou o presente conflito (fls. 31/32), sob o fundamento de que a fragilidade da vítima decorre de sua menoridade, e não de seu gênero, atentando-se ao disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 869/18.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência de indícios, como bem apontado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Criminais, de que a vítima se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

encontrava em situação vulnerável frente à ofensora, sua genitora, em razão de sua condição de menor, e não de seu gênero, sendo amparada, assim, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

De mais a mais, mesmo se assim não fosse, conforme dispõe a Resolução nº 869/2018, em seu art. 2º, inciso II, tratando-se de vítima menor de 18 (dezoito) anos, compete a Vara Especializada da Criança e Adolescente processar e julgar crimes e medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340/06.

A propósito, cite-se:

Art. 2º A vara de que trata esta Resolução terá as seguintes competências:

I - processar e julgar crimes praticados contra, exclusivamente, a criança e o adolescente, ressalvados:

a) os crimes e contravenções de competência dos Juizados Especiais, mesmo em concurso com outros da mesma natureza;

b) os crimes de competência do Tribunal do Júri; e

c) os crimes patrimoniais;

II - processar e julgar os crimes e as medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, em relação, exclusivamente, às crianças e aos adolescentes, vítimas de violência;(…).

A respeito do tema, já decidiu este e. Tribunal:

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PRATICADO CONTRA ADOLESCENTE DO SEXO FEMININO NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006 - RESOLUÇÃO Nº 869/2016 - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2º, II. Conforme previsto no artigo 2º, II, da Resolução 869/2016 deste Tribunal de Justiça, a Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente será competente para processar e julgar delitos e medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha em que figure como vítima criança ou adolescente. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.18.096838-0/000, Rel.: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, j.:30/01/2019).

Assim sendo, tenho que deve ser reconhecida a competência do juízo suscitado.

## 4- DISPOSITIVO

Com tais considerações, DOU PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Sem custas.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO"